

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILM. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRE-PI

PAD nº 0005612-96.2022.6.18.8000.
Ref. Pregão Eletrônico nº 31/2022

GENESIS – ME (DIEGO RAMON SILVA LIMA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 15.391.153/0001-84, com sede na Rua Pedro II, n.º 2175, sala A, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa NILTON TURISMO LTDA EPP, que está solicitando a anulação do Pregão Eletrônico nº 31/2022, pelos fundamentos expostos a seguir.

1 – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, edital sob o nº 31/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após o trâmite usual, abertas as propostas, aceitas e findada a rodada de lances, mostrou-se vencedoras a empresa NILTON TURISMO LTDA EPP no item 1 e a empresa J E SILVA LIMA EIRELI ("STRADA TURISMO"), nos itens 2, 3 e 4.

Contrariado com o resultado exposto do certame, a NILTON TURISMO, recorrente, demonstrou a intenção de recorrer da decisão, pugnando pela inabilitação e desclassificação das empresas STRADA TURISMO e GENESIS do processo licitatório.

Sustenta a recorrente a alegação de que as empresas requeridas, STRADA TURISMO (J e Silva Lima EIRELI), e GENESIS (DIEGO RAMON SILVA LIMA), não são concorrentes, sendo ambas pertencentes a um único grupo familiar e, inclusive, tendo os mesmos sócios.

Ademais, afirma a recorrente não haver veracidade no quadro de sócios das empresas recorridas, alegando que é feita dissimulação para prejudicar outrem e beneficiar a participação de parentes em termos de concorrência nos certames.

Tais são os argumentos apontados pela recorrente, tendo-os como bastante suficientes, para impedir o prosseguimento dos atos licitatórios. No mais e ao fim, restará demonstrado que as alegações da recorrente não passam de mero dissabor e frustração por ver-se vencida diante do resultado do certame.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ILICITUDE

Incialmente, ancora-se na Súmula 645 do STJ, que diz:

"o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório"

Diante disso, veja-se que os crimes de fraude a licitação, art. 90 da Lei 8.666/93, são delitos formais, pois não dispensam o resultado para sua consumação.

É válido pontuar que, apesar de ser desnecessário o resultado ou fato consumado para a configuração do referido delito, não se pode dispensar a prova da existência de nexo causal entre a conduta das empresas apontadas como sendo do mesmo grupo e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Sendo assim, não houve comprovação do que afirma a recorrente em nenhuma das fase do processo licitatório, bem como não houve nenhuma atuação das empresas requeridas com o fito de prejudicar a concorrência e vencer o referido processo.

Já de início era sabido pelas partes que o certame Pregão Eletrônico nº 31/2022 era integrado por 4 (quatro) itens e que a administração garantiu uma disputa ampla aos interessados e aptos. Diante da situação, é também de conhecimento que as empresas fizeram propostas com valores próximos, inclusive tendo a recorrente sendo vencedora do item nº 1 e outra empresa nos demais itens.

A empresa recorrente não logrou êxito nos itens 2,3 e 4 porque durante a sessão pública deste pregão não reduziu o valor de suas propostas e não pelo fato de ter sido alvo de manobras anticoncorrenciais. Se não tinha a menor proposta – mais vantajosa a administração pública - não teria como vencer, independente de ter ou não duas empresas do "suposto" "mesmo grupo familiar"

Nesse diapasão, cumpre salientar que independente da existência de grupo familiar ou não, tal fato por si só não impede que ambas as empresas participassem do mesmo certame. Isto pois, não existe qualquer vedação no edital – a lei maior do processo licitatório – ou em qualquer outro instrumento normativo.

A propósito, colacionamos a seguinte notícia divulgada no Informativo de Licitações e Contratos nº 306 do TCU (publicado em 22/11/2016)

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho)

Decisões judiciais possuem o mesmo entendimento.

"APELAÇÃO CIVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública

aplicasse- lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVÍDO." (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

No caso em análise, como já mencionado, o referido vínculo não são motivos suficientes para alijar os licitantes de forma automática. Note-se que há situações em que o empresário que configure no quadro societário de duas empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar ou muito menos na elaboração da proposta em si. Portanto, aqui inexistem condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

2.2 DA ARTIMANHA DA RECORRENTE

Ao analisarmos o somatório dos melhores lances realizados pela empresa recorrente, constata-se uma redução de apenas 1,12% em relação aos valores totais do Termo de Referência, ao tempo que a primeira e segunda colocada têm lances 13,99% e 10,60% inferiores ao TR, ficando claro a utilização de artimanhas da recorrente com argumentações infundadas para obter ganhos elevados, por meio da tentativa inescrupulosa de desclassificar as empresas mais bem colocadas nos itens 2, 3 e 4.

É importante ressaltar que a diferença entre o somatório dos preços da arrematante dos itens 2, 3 e 4 e o somatório dos preços da recorrente para os mesmos itens, é de exatos R\$ 101.546,00 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais), este é o valor que a recorrente tenta por meio de seu recurso infundado(artimanha), causar dano ao erário público, almejando a desclassificação das empresas mais bem colocadas nos itens 2, 3 e 4.

Assim fica evidenciada a utilização de artimanha visando eliminação da concorrência pela recorrente, com objetivo de obter elevados lucros, esta é sem dúvidas uma expressa tentativa de frustrar o caráter competitivo, os princípios e os objetivos da licitação.

Salienta-se que, a empresa ora recorrente, responde judicialmente por processo de Improbidade Administrativa de outros certames, movido pelo Ministério Público no Processo Judicial n.º 0000868-70.2016.8.18.0056.

Ser compassível com tamanha má-fé é um ato atentatório à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame, ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- O NÃO CONHECIMENTO do recurso pela inexistência de provas que comprovem a existência de grupo familiar/econômico ou que tenha ocorrido fraude a licitação no presente certame;
- A improcedência do pedido de declaração de inabilitação e desclassificação da empresa Genesis, mantendo a regularidade de sua participação.
- A inabilitação e desclassificação da recorrente, devido a utilização de artimanha com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, concomitantemente com a aceitação da nossa contraproposta em assumir o item 1 por valor inferior ao proposto pela recorrente, propomos assim o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para o Item 1.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina, 19 de agosto de 2022.

DIEGO RAMON SILVA LIMA ME
DIEGO RAMON SILVA LIMA
CPF 027.222.943-11

[Voltar](#) [Fechar](#)